



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601439-65.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601439-65.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 VALMIR DE MELO GOMES DEPUTADO ESTADUAL, VALMIR DE MELO GOMES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ARNALDO ABREU BISPO - AL12993

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato VALMIR DE MELO GOMES, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 25/09/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de VALMIR DE MELO GOMES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10048817.
3. A avaliação preliminar constatou a presença de falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Devidamente intimado, o candidato trouxe aos autos manifestação acompanhada de documentos.
5. Foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10054077, em que opinou a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas, mas com a recomendação de que o candidato seja obrigado a recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), recebidos de fonte vedada.
6. Antes que houvesse a emissão de parecer ministerial, o candidato atravessou a petição id. 10056385, com vistas a demonstrar que os serviços em questão não foram solicitados pelo tomador e que houve o cancelamento das notas fiscais 167 e 168.
7. Requereu, então, a aprovação das contas, com a consequente dispensa do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor consignado no item 4 (R\$ 5.600,00).
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10057912, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que o prestador comprovou suficientemente o cancelamento das aludidas notas fiscais, bem como que as demais falhas apontadas apresentam caráter meramente formal.
9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
3. Após a realização de diligências junto ao candidato, a SCEP apontou a permanência das seguintes

falhas: a) descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de algumas doações; b) omissões de despesas referentes a duas notas fiscais não registradas na prestação de contas emitidas por LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA, no valor total de R\$ 5.600,00; e c) ausência dos detalhamentos exigidos no art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019 nos contratos de prestação de serviços.

4. Conforme apontado pela própria unidade técnica e pela Procuradoria Regional Eleitoral, as falhas descritas nos itens "a" e "c" apresentam caráter meramente formal, consistindo, assim, em impropriedades que não prejudicam a análise da regularidade das contas.
5. De outra banda, embora tenha a SCEP registrado ressalva decorrente da omissão de despesa descrita no item "b" e sugerido a imposição de obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), divirjo parcialmente desta conclusão.
6. É que, como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral (Parecer id. 10057912), *"após o parecer conclusivo Id. 10054077, o prestador apresentou a documentação que comprova o cancelamento das notas fiscais (Id. 10056383), suprimindo a irregularidade"*.
7. De fato, embora não o tenha feito anteriormente, o interessado se desincumbiu, antes do pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, do ônus de demonstrar que os serviços apontados como irregulares não foram por ele solicitados e a ele prestados.
8. A comprovação do alegado se deu por meio de requerimentos, declarações e demais documentos relacionados ao cancelamento das notas fiscais 167 e 168.
9. Nesse contexto, apresenta-se adequada a aplicação das seguintes previsões normativas da Lei nº 9.504/97, as quais justificam apenas o registro de ressalvas à aprovação das contas:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

1. Ante o exposto, tendo persistido meras impropriedades que não comprometeram a regularidade da contabilidade da campanha, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato VALMIR DE MELO GOMES, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

2. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator